



Projeto de Lei nº 308/ XIV / 1.ª

ALARGA O ÂMBITO SUBJETIVO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DOS POSTOS DE TRABALHO, NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19 (1.ª ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 10-G/2020, DE 26 DE MARÇO)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A pandemia internacional de COVID-19 tem evoluído muito rapidamente a nível internacional – e também em Portugal – com fortíssimo impacto na economia.

Uma das medidas tomadas pelo Governo para mitigar os efeitos desta pandemia na economia foi simplificar o regime de redução dos períodos normais de trabalho ou suspensão de contratos de trabalho em situação de crise empresarial, com o objetivo de diminuir a burocracia e morosidade que este regime normalmente exige. O novo regime previsto pelo Governo visa, conseqüentemente, facilitar que, num tempo de abrandamento ou suspensão da atividade económica devido, direta ou indiretamente, às medidas de prevenção e mitigação da pandemia de COVID-19, os trabalhadores possam manter parte da sua remuneração, preservando os postos de trabalho.

Contudo, este regime, apresentado pelo Governo como uma solução para os atuais problemas das empresas, não abrange verdadeiramente grande parte do tecido empresarial português, constituído, em larga medida, por Micro, Pequenas e Médias Empresas. Nestas empresas, os membros do órgão de Administração ou Gerência, com natureza executiva dependem, frequentemente, da remuneração mensal, como acontece com os restantes trabalhadores, sendo exemplos destes membros de órgão de Administração ou Gerência, com natureza executiva, os designados “sócios-gerentes”. Assim, a remuneração dos membros de órgão de Administração ou Gerência, com natureza executiva, fica totalmente desprotegida no novo regime aprovado pelo Governo, o que não parece equitativo, uma vez que estes contribuem para a Segurança Social e, portanto, deveriam beneficiar da sua proteção na atual situação de crise, com os mesmos limites mínimos e máximos de remuneração previstos no Código do Trabalho e aplicáveis aos demais trabalhadores..

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Deputado único da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março.

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março

É aditado um artigo 5.º-A ao Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 5.º-A

Apoio extraordinário, em situação de crise empresarial, aos membros de órgão de
Administração e Gerência

1 – São considerados como beneficiários do apoio previsto no artigo 5.º, os detentores de participação social que sejam membros de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva, nos termos dos números seguintes.

2 – Para cálculo da remuneração normal do detentor de participação social que seja membro de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva é considerada a média das remunerações auferidas pelos serviços prestados naquela empresa nos dois primeiros meses de 2020.

3 – Este apoio extraordinário é atribuído aos detentores de participação social que sejam membros de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva que, cumulativamente:

- a) Prestem serviços em empresa em situação de crise empresarial, na qual, pelo menos, um terço dos trabalhadores estejam em redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão dos contratos de trabalho;
- b) Tenham a sua remuneração mensal reduzida em mais de 50% face à sua remuneração normal, passando a ser inferior ao dobro da retribuição mínima mensal garantida.

4 – O detentor de participação social que seja membro de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva em empresa em situação de crise empresarial tem direito a auferir mensalmente um montante mínimo igual a dois terços da sua remuneração normal.

5 – O detentor de participação social que seja membro de órgão de Administração ou Gerência com natureza executiva em empresa em situação de crise empresarial tem direito a compensação retributiva na medida do necessário para, conjuntamente com a retribuição de trabalho prestado na empresa ou fora dela, assegurar o montante mensal referido no número anterior, até ao triplo da retribuição mínima mensal garantida.

6 - A compensação retributiva é paga em 30 % do seu montante pela entidade empregadora e em 70 % pelo serviço público competente da área da segurança social.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 03 de abril de 2020

O Deputado

João Cotrim Figueiredo